



FACULDADE DE DIREITO

**Licenciatura em Direito
Trabalho de fim do Curso**

Tema:

**Intervenção judicial na arbitragem: limites e extensões no ordenamento jurídico
moçambicano**

Autor:

Décio Alberto Bernardo Come

Supervisor:

Mestre Gil Cambule

Maputo, Julho de 2025

**A INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ARBITRAGEM: LIMITES E EXTENSÕES
NO ORDENAMENTO JURIDICO MOÇAMBICANO**

Supervisor

Mestre Gil Cambule

Estudante

Décio Alberto Bernardo Come

Trabalho de fim de curso apresentado à Faculdade
de Direito da Universidade Eduardo Mondlane,
como requisito parcial para a conclusão de curso de
Licenciatura em Direito.

UNIVERSIDADE EDUARDO MONDLANE

FACULDADE DE DIREITO

Maputo, Julho de 2025

DECLARAÇÃO SOB COMPROMISSO DE HONRA

Eu, **Décio Alberto Bernardo Come**, declaro que o presente trabalho é de minha autoria, elaborado em conformidade com o Regulamento para obtenção do Grau de Licenciatura em Direito em vigor na Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (UEM). Afirmo, igualmente, que este trabalho nunca foi submetido a qualquer outra instituição de ensino superior como requisito para obtenção de grau acadêmico. Ressalto que o conteúdo aqui apresentado é original e que todas as fontes utilizadas se encontram devidamente citadas e referenciadas no corpo do texto e na bibliografia.

Autor

(Décio Alberto Bernardo Come)

Maputo, 21 de Julho de 2025

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho a toda minha família,
em especial ao meu grandioso Pai, Alberto
Bernardo Come.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por esta presente em cada passo da minha vida e a toda minha família pelo suporte na minha caminhada acadêmica.

Aos meus Pais, Alberto Bernardo Come e Albertina Raimundo Chissico, que foram os pilares do meu crescimento pessoal e acadêmico, agradeço imensamente pelo amor e apoio incondicional. Um agradecimento especial e profundo ao meu Pai, Alberto Bernardo Come, que já não se encontra entre nós, que desde cedo ensinou-me o sentido e significado da escola. Seu esforço e dedicação para que eu pudesse engrenar numa universidade foi fundamental para a pessoa que sou, que serei, e para tudo que conquistei e ainda irei conquistar.

Por fim, estendo meus sinceros agradecimentos ao meu exímio supervisor, Mestre Gil Cambule. Sou grato por ter confirmado sua supervisão a este trabalho, pelo acompanhamento dedicado e por sua valiosa contribuição para que esta conquista se tornasse realidade.

EPÍGRAFE

*É fazendo que se aprende a fazer aquilo que se deve
aprender a fazer*

“Aristóteles”

ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS

Al- alínea;

art. - artigo;

arts. - artigos;

CPC-Código processo Civil

CRM- Constituição da Republica de Moçambique

CFR- Confira

Op cit- “opere citato” (obra citada);

UEM- Universidade Eduardo Mondlane;

LOJ- Lei de organização judiciária;

Ibidem ou Ibid- na mesma obra

Idem ou Id. - do mesmo autor

LACM-Lei de arbitragem, conciliação e mediação

RESUMO

A presente dissertação jurídica para licenciatura debruça sobre o tema ***“Intervenção judicial na arbitragem: limites e extensões no ordenamento jurídico moçambicano”*** dedica-se a compreender o equilíbrio entre arbitragem e os tribunais judiciais face a autonomia da arbitragem e o apoio exercido pelo poder judiciário. Destaca-se que a arbitragem embora baseada na autonomia de vontade, requiere articulação com a jurisdição estadual para garantir sua eficácia. Esta pesquisa aborda temas como admissibilidade constitucional dos tribunais arbitrais, o princípio da autonomia da arbitragem, as teorias sobre a natureza contractual e jurisdicional da arbitragem, reconhecendo sua posição híbrida. Analisa-se ainda a articulação do judicial quanto a sua extensão interventiva, antes, durante e após o procedimento arbitral e por último dedica-se um estudo comparado de Moçambique com os demais ordenamentos jurídicos, tais como, Portugal, França e Inglaterra. A pesquisa conclui que ordenamento jurídico moçambicano adopta um modelo de equilíbrio, de mínima intervenção do Estado no processo arbitral, contudo sugere maior capacitação de magistrados, fortalecimento dos poderes dos árbitros e actualização da legislação para melhor alinhar-se às melhores práticas internacionais.

Palavras-chave: Arbitragem; Intervenção judicial; Autonomia da vontade; Controlo jurisdicional.

ABSTRACT

This legal dissertation for completion course focuses on the topic "*Judicial intervention in arbitration: limits and extension of judicial intervention in mozambican legal system.*" It seeks to understand the balance between arbitration and the courts in relation to the autonomy of arbitration and the support provided by the judiciary. It highlights that arbitration, although based on autonomy of will, requires coordination with state jurisdiction to ensure its effectiveness. This research addresses topics such as the constitutional admissibility of arbitral tribunals, the principle of arbitration autonomy, theories on the contractual and jurisdictional nature of arbitration, recognizing its hybrid position. It also analyses the coordination of the judiciary in terms of its scope of intervention before, during and after the arbitration procedure and, finally, it conducts a comparative study of Mozambique with other legal systems, such as Portugal, France and England. The research concludes that the Mozambican legal system adopts a model of balance, with minimal state intervention in the arbitration process. However, it suggests greater training for magistrates, strengthening the powers of arbitrators, and updating legislation to better align with international best practices.

Keywords: Arbitration; Judicial intervention; Freedom of contract; Judicial review.

SUMÁRIO

DECLARAÇÃO SOB COMPROMISSO DE HONRA	i
DEDICATÓRIA.....	ii
AGRADECIMENTOS	iii
EPÍGRAFE	iv
ABREVIATURAS, SIGLAS E ACRÓNIMOS.....	v
RESUMO	vi
ABSTRACT	vii
INTRODUÇÃO.....	1
i. Apresentação do tema.....	1
ii. Contextualização	1
iii. Delimitação.....	2
□ <i>Delimitação do âmbito</i>	2
□ <i>Delimitação espacial</i>	2
iv. Justificação da Escolha do Tema.....	2
v. Problemática	3
vi. Objectivos.....	3
a. Objectivo Geral:.....	3
b. Objectivos Específicos:	3
vii. Metodologia.....	4
□ Tipo de pesquisa	4
□ Quanto a forma de abordagem	4
□ Pesquisa bibliográfica.....	4
viii. Estrutura	5
CAPÍTULO I.....	7
ARBITRAGEM.....	7
1. Noções gerais.....	7
1.1. Figuras afins	8
1.2. Modalidades de Arbitragem	9
1.2.1. Arbitragem necessária e Arbitragem voluntária.....	9
1.2.2. Arbitragem Ad Hoc Arbitragem institucionalizada.....	10

1.2.3. Arbitragem Interna e Arbitragem Internacional	10
1.3. Regime Jurídico da intervenção judicial na arbitragem	11
1.4. Natureza Jurídica da arbitragem	13
1.4.1. Teoria jurisdicionalista	13
1.4.2. Teoria contratualista	14
CAPÍTULO II.....	16
2. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA ARBITRAGEM E SUA RELEVÂNCIA....	16
2.1. A autonomia da vontade das partes	16
2.2. A autonomia do tribunal arbitral	16
2.2.1. Separabilidade da convenção arbitral	17
2.2.2. Princípio da competência-competência	17
CAPÍTULO III	20
3. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ARBITRAGEM LIMETES E EXTENSÕES ..	20
3.1. A intervenção judicial na fase pré-arbitral	21
3.1.1. proteção da Convenção Arbitral	21
3.1.2. Nomeação de árbitros pelo tribunal judicial.....	21
3.1.3. Medidas cautelares e provisórias pré-arbitragem	22
3.1.4. Excepção de arbitragem e controle da jurisdição	22
3.2. A intervenção judicial durante o processo arbitral	23
3.2.1. Fase instrutória do procedimento arbitral	23
3.2.2. Auxílio na produção de provas	24
3.2.3. Questões prejudiciais em matéria de competência	24
3.2.4. questões prejudiciais de direito indisponível.....	25
3.2.5. A Intervenção em questões relativas aos árbitros (recusa e substituição).....	26
3.3. A intervenção judicial da fase pós-arbitral	27
3.3.1. Controle de Validade e acção de anulação	27
3.3.2. Homologação e Execução da Sentença Arbitral.....	28
3.3.3. Execução da sentença arbitral e oposição do devedor.....	28
3.3.4. oposição do executado.....	29
3.4. Limites Funcionais da Cooperação entre Judiciário e Arbitragem.....	30
CAPÍTULO IV	32
4. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ARBITRAGEM EM PERSPECTIVA COMPARADA.....	32

4.1.	Portugal.....	32
4.2.	França	33
4.3.	Inglaterra.....	33
4.4.	Alemanha.....	34
4.5.	Convergência dos Modelos de Supervisão Judicial da Arbitragem	34
CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES		36
5.	Conclusão	36
6.	Recomendações	37
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS		38
1.	OBRAS DE REFERÊNCIA.....	38
2.	LEGISLAÇÃO	38
i.	Legislação nacional	38
ii.	Legislação estrangeira	39
iii.	Direito Internacional.....	39
3.	PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	39
4.	OUTRAS FONTES	40
5.	SITES DA INTERNET	40

INTRODUÇÃO

i. Apresentação do tema

O presente trabalho de Fim do Curso tem como tema: “*Intervenção judicial na arbitragem: extensões e limites no ordenamento jurídico moçambicano*”. O mesmo é produzido no âmbito dogmático-jurídico da arbitragem a qual insere-se no cumprimento dos requisitos exigidos pela Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane (FADIR-UEM) para a obtenção do grau de Licenciatura em Direito.

ii. Contextualização

Em Moçambique, o n.º 2 do artigo 222 da constituição da República de Moçambique-(CRM) reconhece a existência de tribunais arbitrais¹. Contudo, não define seu objecto e limites de actuação, reservando para o legislador ordinário a competência para criar leis que regulem seu funcionamento, suas competências e organização.

Com a promulgação da Lei n.º 11/99 de 8 de julho, a lei de arbitragem, buscou-se criar um quadro jurídico com capacidade de estimular a segurança e previsibilidade dos mecanismos arbitrais. Todavia, a autonomia da arbitragem não é absoluta pois a Lei reconhece os limites inerentes à jurisdição arbitral, especialmente perante a ausência do poder de autoridade do Estado, *Ius imperium*, como o uso do poder coercivo para garantir o cumprimento das decisões arbitrais. É neste sentido que a actuação dos Tribunais judiciais se mostra necessária em determinados momentos do procedimento arbitral, seja para suprir lacunas ou garantir a efectividade das decisões.

A questão de fundo do qual nos importa é o equilíbrio entre a autonomia arbitral e a intervenção judicial, ou seja, a liberdade e independência do processo arbitral escolhida pelas partes e a necessária intervenção judicial exercido pelo Poder Judiciário para assegurar a legalidade e a justiça do processo e da decisão. Essa articulação entre a arbitragem e o judicial é a principal questão que orienta a pesquisa e que envolve aspectos de competência, intervenção, limites e extensões entre as duas esferas, arbitral e judicial em Moçambique.

¹Cfr. número 2 do artigo 222 da Constituição da República de Moçambique (CRM). Maputo de 2004. Publicada no Boletim da República, 1ª Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018 pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho.

iii. Delimitação

➤ *Delimitação do âmbito*

A nossa pesquisa se debruça sobre a Intervenção judicial na arbitragem: sobre perspectiva de uma análise da arbitragem voluntária e privada quanto aos limites e extensões dessa intervenção face a autonomia arbitral, regulada pela Lei n.º 11/99 de 8 de julho, a lei de arbitragem, com foco na actuação dos tribunais Judiciais.

➤ *Delimitação espacial*

O presente tema é analisado no contexto do ordenamento jurídico moçambicano, todavia, com referência aos outros ramos de direito, tais como o Direito de processo Civil e ao Direito Comparado como suporte metodológico para reflexão e propostas de aprimoramento a uma percepção global do tema em estudo.

iv. Justificação da Escolha do Tema

A escolha do tema supracitado prende-se a modificação do quadro jurídico moçambicano, quanto a admissibilidade da arbitragem como um mecanismo alternativo de resolução de litígios, facto que gera uma dualidade de jurisdições na resolução de litígios, que pode ser uma oportunidade para estimular a utilização da arbitragem.

A prática demonstra que a arbitragem e os Tribunais Judiciais articulam e colaboram entre si, o que torna essa relação imprescindível para garantir a efectividade das decisões arbitrais. Ao apresentar os fundamentos dessa articulação, a presente pesquisa justifica-se pela necessidade de compreender como se manifesta a intervenção do Judicial na arbitragem e de que modo a lei de arbitragem tem estruturado essa relação.

Justifica-se ainda, do ponto de vista teórico pois a arbitragem representa um desafio conceitual ao tradicional monopólio da jurisdição estadual, exigindo reflexões sobre sua natureza jurídica e seus limites. Do ponto de vista prático, a crescente adopção da arbitragem no direito moçambicano e no mundo, torna urgente a discussão sobre a compatibilidade entre autonomia arbitral e intervenção judicial.

A escassez de estudos aprofundados sobre o tema em Moçambique, sobretudo no prisma comparado, fortalece a importância deste estudo para o desenvolvimento e formação de operadores jurídicos com mais capacidades.

v. Problemática

A arbitragem caracteriza-se por ser célere, confidencial e especializado, sendo este um dos motivos que a mesma tem crescido no sistema jurídico moçambicano. Todavia, apesar de se apresentar como um meio alternativo aos tribunais comuns, a arbitragem funciona dentro de um sistema jurídico que legitima e quando necessário intervém no processo arbitral.

O princípio da autonomia da arbitragem, que permite que as partes possam escolher arbitrar seus litígios sem a intervenção do Judicial, é geralmente questionado quando surge a necessidade de apoio dos tribunais judiciais, seja para nomeação de árbitros, medidas provisórias ou até mesmo para a execução da sentença arbitral.

O facto acima exposto causar eventual dúvidas quanto ao carácter jurisdicional e autónomo da arbitragem² e é precisamente nesse ponto que reside o ponto central da nossa pesquisa, que reflecte essencialmente no estudo da articulação e coexistência entre a autonomia da arbitragem e o papel dos tribunais judiciais.

A estabilidade entre esses dois pontos é crucial para garantir e assegurar que a arbitragem seja uma alternativa eficaz e constitucionalmente legítima. Portanto, a questão fulcral desta pesquisa é: *quais são os limites da intervenção judicial na arbitragem no sistema jurídico moçambicano, de forma a preservar a autonomia arbitral e assegurar a proteção dos direitos fundamentais das partes?*

vi. Objectivos

a. Objectivo Geral:

Debruçar sobre a atuação do Poder Judiciário no âmbito da arbitragem à luz da Lei n.º 11/99, de 8 de julho.

b. Objectivos Específicos:

- Debruçar, genericamente, sobre a arbitragem como jurisdição;
- Analisar os limites e extensões da intervenção judicial na arbitragem;

² MAUSSE, Ivan. A intervenção dos tribunais judiciais na arbitragem em matéria cautelar: uma análise à luz do ordenamento jurídico moçambicano. In: uma Viagem Jurídica entre o Rio das Pérolas do Indico. Lisboa: Almedina, 2021. Descarregado em https://fll.um.edu.mo/wp-content/uploads/2024/09/II-25-Ivan-Mausse_p829-897.pdf

- Comparar os limites e extensão da intervenção dos tribunais judiciais de Moçambique com outros ordenamentos jurídicos

vii. Metodologia

“Segundo BERGEL a metodologia jurídica está conectada a noção de uma construção racional do Direito e a ideia de sistema jurídico”³. A metodologia de pesquisa é um conjunto de métodos e técnicas utilizados para produzir trabalhos de pesquisa⁴. Abaixo descrevemos, os mecanismos que se implementaram na realização presente pesquisa.

➤ Tipo de pesquisa

Para a realização deste trabalho adoptou-se o método de investigação indirecta que consiste em colectar informações sobre um determinado fenómeno por meio de fontes secundárias, alicerçado a uma investigação teórica baseada na análise bibliográfica, fundada em pesquisa de manuais, teses, dissertações, monografias, revistas e outras fontes e consulta de normas e doutrinas jurídicas.

➤ Quanto a forma de abordagem

Adoptou-se uma abordagem qualitativa, pois a mesma exige um estudo amplo do objecto de pesquisa, considerando o contexto em que ele está inserido e as características da sociedade a que pertence⁵. Quanto a abordagem do problema adoptou-se ainda o método dedutivo, que parte de fenómenos observados para induzir princípios, isto é de princípios jurídicos gerais para casos particulares⁶, e uma análise comparativa para compreender amplamente o objecto de estudo e as susceptíveis soluções que se podem apresentar.

➤ Pesquisa bibliográfica

A pesquisa bibliográfica, para Fonseca (2002), é realizada:

[...] a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrónicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites. Qualquer trabalho científico inicia-se

³BERGEL J.L., *Méthodologie juridique*, op. cit., p. 23 e seguintes, *Apud* CISTAC, G. *Curso de Metodologia Jurídica*. Universidade Eduardo Mondlane. Faculdade de Direito. Livraria Universitária. Maputo. 2016. P8. descarregado https://pdfcoffee.com/Metodologia_Utilizada_-_PDFCOFFEE.COM

⁴ Metodologia de Pesquisa: O que é, Como Fazer e Exemplos, acessado no dia 2 de julho, as 9:07.

⁵ Pesquisa Qualitativa: o que é, abordagem e tipos - Significados, acessado no dia 2 de julho, as 10:28.

⁶ CISTAC, G. op. cit. p.101.

com uma pesquisa bibliográfica, que permite ao pesquisador conhecer o que já se estudou sobre o assunto⁷.

Conforme descreve Para Gil (2002, p. 44), a pesquisa bibliográfica “[...] é desenvolvida com base em material já elaborado, constituído principalmente de livros e artigos científicos”⁸.

viii. Estrutura

De modo a estruturar a presente pesquisa, a mesma está estruturada em três partes, sendo a primeira dos elementos pré-textuais, a segunda dos elementos textuais e por fim dos elementos pós-textuais.

Quanto aos elementos textuais, a pesquisa está organizada por cinco capítulos, designadamente:

Capítulo I - Arbitragem: Este capítulo tem como objectivo apresentar uma visão geral sobre a arbitragem de forma sumária, especificamente para se aferir como apresenta-se no ordenamento jurídico moçambicano e qual é a sua finalidade. Vai-se debruçar sobre os fundamentos da arbitragem e uma análise as modalidades da arbitragem, natureza jurídica.

Capítulo II - Do Princípio da autonomia da arbitragem: este capítulo visa analisar demonstrar como a autonomia arbitral subsiste e como a mesma se estende articulando com o judicial. Analisa-se este princípio como pilar da arbitragem, tendo foco nos seus subprincípios, separabilidade da clausula arbitral e competência-competência do tribunal arbitral.

Capítulo III - Intervenção judicial na arbitragem-limites e extensões: este capítulo visa examinar o processo de intervenção dos tribunais judiciais nos processos arbitrais, onde dividiu-se em três fases, pré-arbitragem que parte desde a nomeação dos árbitros, durante a arbitragem e pós-arbitragem que se circunscreve na anulação da sentença, execução e oposição do devedor.

⁷ FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila, p.32, *apud* SOUSA, Angélica, SARAMAGO, Guilherme, a pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos, p66.

⁸ GIL, A. C. Como elaborar projetos de pesquisa. São Paulo, SP: Atlas, 2002, p.44, *Apud*, SOUSA, Angélica, SARAMAGO, Guilherme, a pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos, p66. Descarregado em <https://pt.scribd.com/document/559012171/GILLESCISTAC-Manual-de-Metodologia-Juridica-PDF-Science-Conhecimento>.

Capítulo IV - Intervenção Judicial numa Perspectiva Comparativa: O objectivo deste capítulo visa comparar a prática da arbitragem do modelo moçambicano com os de Portugal, França, Reino Unido e Alemanha, realçando as melhores práticas a nível das transações internacionais e identificar as convergências e vislumbrar como estas práticas podem estimular e inspirar o sistema moçambicano.

CAPÍTULO I

ARBITRAGEM

1. Noções gerais

Segundo Vicente⁹, a arbitragem pode ser conceituada, em termos gerais, como um mecanismo privado e alternativo de resolução de conflitos em que as partes optam por submeter seus litígios à decisão de um ou mais árbitros, em vez de recorrerem aos tribunais estaduais.

Para Mimoso¹⁰, trata-se de um modo alternativo para dirimir litígios privados, na qual terceiros imparciais, previamente designadas por acordo das partes assumem a responsabilidade de decidir a controvérsia.

Gouveia¹¹, acrescenta que a arbitragem constitui uma via jurisdicional de resolução de conflitos caracterizada pela decisão entregue a um terceiro com base na vontade explícita das partes. Importa salientar que o terceiro é um particular distinto de qualquer das partes e que actua sem nenhum representante¹².

A legislação moçambicana define a arbitragem voluntária precisamente como um procedimento consensual em que as partes envolvidas designam particulares para julgar e decidir conflitos ou disputas, inclusive não contenciosos, no qual as partes, por convenção, escolhem particulares investidos da função de julgar¹³.

Seguindo um entendimento contrário, Cortez¹⁴, considera a arbitragem como um sistema de justiça alternativa em que o litígio é submetido por convenção das partes ou por determinação impositiva da lei, ao julgamento de terceiros, os quais confere poder de

⁹ VICENTE, Dário Moura, *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano*. [S.l.]: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2006. Texto da palestra proferida na Beira, em 6 de novembro de 2006. Link de acesso-<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf>

¹⁰ MIMOSO, Maria João, *Arbitragem do comercio internacional: Medidas provisórias e cautelares*, 1 edição, Lisboa, Sociedade Editora Ld, 2009, p.58.

¹¹ GOUVEIA, Mariana França, *Curso de Resolução Alternativa de Litígios*, 3a edição, Almedina, Coimbra, 2014, p. 119.

¹² PINHEIRO, Luís De Lima, *contractos comerciais internacionais, convenção de Viena sobre venda internacional de mercadorias arbitragem transnacional*, Almedina, Coimbra, 2005, p. 343.

¹³ <https://A.ARBITRAGEM.COMO.GARANTIA.DE.ACESSO.AO.DIREITO.E.AO.INVESTIMENTO.1.pdf> acessado no dia 29 de julho, as 20:02.

¹⁴ CORTEZ, Francisco, *A arbitragem voluntária em Portugal: Dos-ricos homens aos tribunais privados*, in O Direito, Ano 124, n. 4, Lisboa, 1992, p. 542-543 *apud* MATOS, Juliana Maria Teixeira. Acessado <https://www.ArbitragemInternacional: A Relevância da Lei da Sede da Arbitragem - ProQuest>

preferir a sentença arbitral. Sob esta perspectiva, este instituto abrangeria as arbitragens de carácter impositivo (necessária) ou voluntário¹⁵.

No entanto, Barrocas, esclarece que, quando o uso da arbitragem decorre da imposição legal e não da livre vontade das partes, esta não constitui arbitragem na sua essência, porquanto não se verifique o carácter voluntário¹⁶.

É possível observar que o conceito de arbitragem abrange quatro elementos distintos e interligados¹⁷:

1. Função jurisdicional (resolução de litígios);
2. Fonte (derivada da convenção de arbitragem);
3. Titulares da função arbitral (os árbitros);
4. Reconhecimento legal.

Esses elementos constituem a base na qual a arbitragem se sustenta e se desenvolve, destacando sua relevância e legitimidade no mundo jurídico.

1.1. Figuras afins

Segundo artigo 60 da lei da arbitragem “A conciliação e a mediação podem ser adoptadas pelas partes como meios alternativos de resolução de conflitos¹⁸”, facto que reforça a importância da conciliação e da mediação como instrumentos voluntários, flexíveis e acessíveis para solução de conflitos. Segundo o número 3 do artigo 60 da lei da arbitragem, a função primordial da conciliação reside em promover e facilitar a comunicação e o diálogo entre as partes¹⁹. Neste mecanismo, o conciliador actua como neutro, incentivando as partes a chegarem a um entendimento consensual, embora sem poder de decisão.

Já a mediação, nos termos do número 2 do artigo 60 da lei de arbitragem, “o procedimento da mediação baseia-se na designação de uma terceira pessoa, imparcial e independente”²⁰. O mediador não tem igualmente poder de decisão, mas sim de facilitar

¹⁵ VICENTE, Dário Moura, *Da Arbitragem Comercial Internacional: direito aplicável ao mérito da causa*, Editora Coimbra, Coimbra, 1990, pp. 27-28.

¹⁶ BARROCAS, Manuel Pereira, *Manual de Arbitragem*, 2a edição, Almedina, Coimbra, 2013, p. 34.

¹⁷ MIMOSO, op. cit, p. 57.

¹⁸ Cfr. Artigo 60 da lei 11/99 de 8 de julho.

¹⁹ Cfr. n.º 3 do artigo 60 da lei 11/99 de julho.

²⁰ Cfr. n.º 2 do artigo 60 da lei 11/99 de 8 julho.

a comunicação entre as partes e ajudar a erguerem, elas próprias, uma solução consensual para que cheguem a um acordo²¹.

Nestes termos observa-se que a arbitragem se diferencia por ser mais estruturada e por produzir efeitos jurídicos vinculativos, facto que não se verifica na mediação e conciliação²². Conforme se extrai do n.º 1 do artigo 60, da lei de Arbitragem, os acordos obtidos por mediação ou conciliação não possuem eficácia de coisa julgada, diferentemente das sentenças arbitrais, que produzem efeitos vinculativos e definitivos entre as partes²³.

1.2. Modalidades de Arbitragem

O ordenamento jurídico moçambicano admite diversos tipos de arbitragem, seguindo os padrões internacionais, nomeadamente os propostos pela Lei-Modelo da UNCITRAL. Estas modalidades visam adequar-se à natureza do conflito, às partes envolvidas e ao contexto em que se insere no litígio.

1.2.1. Arbitragem necessária e Arbitragem voluntária

Segundo Vicente, a arbitragem voluntária é a forma predominante em Moçambique, cuja previsão encontra-se no artigo 4, da lei de arbitragem²⁴, sendo esta fundamentada na livre manifestação de vontade das partes através de um acordo específico, a convenção arbitral²⁵. Já a arbitragem necessária, prevista em normas específicas como o Código de Processo Civil (CPC) nos artigos 1526 e 1528²⁶ imposta por lei. Sempre que a Arbitragem resultar de um imperativo legal, que é uma excepção à regra, a mesma é considerada como necessária²⁷.

²¹ VICENTE, Dário Moura, *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano*. [S.l.]: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2006. Texto da palestra proferida na Beira, em 6 de novembro de 2006. Link de acesso-<https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf>

²² TIBURCIO, Carmen. "Arbitragem e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos". In *Revista de Arbitragem e Mediação*, 2005.

²³ Cfr. n.º 1 do artigo 60 da lei 11/99 de 8 de julho.

²⁴ n.º 1 do artigo 4, da Lei n.º 11/99 de 8 de julho.

²⁵ VICENTE, Dário Moura, *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no direito moçambicano*. [S.l.]: Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane, 2006. Texto da palestra proferida na Beira, em 6 de novembro de 2006, p.5. <https://www.fd.ulisboa.pt/wp-content/uploads/2014/12/Vicente-Dario-ARBITRAGEM-E-OUTROS-MEIOS-DE-RESOLUCAO-EXTRAJUDICIAL-DE-LITIGIOS-NO-DIREITO-MOCAMBICANO.pdf>

²⁶ Cfr. Artigos 1525-1528 do Decreto-Lei n.º 44 129, de 28 de dezembro de 1961.

²⁷ BARROCAS, Manuel Pereira (2013). Op. cit. p. 13.

1.2.2. Arbitragem Ad Hoc Arbitragem institucionalizada

A arbitragem *ad hoc* é aquela que é realizada sem a intervenção de uma instituição ou centro de arbitragem, sendo que a própria parte tem a liberdade de escolher directamente os árbitros. Nesta configuração, as próprias partes escolhem os árbitros e organizam o formato de modo autónomo. Já na arbitragem institucionalizada, disposta no artigo 69 da lei de arbitragem, o processo é conduzido por centros especializados²⁸, como o Centro de Arbitragem, Conciliação e Mediação de Maputo²⁹, Câmara de Comércio Internacional (CCI)³⁰, com sede em Paris, entre outros que aplicam normas previamente estabelecidas³¹.

1.2.3. Arbitragem Interna e Arbitragem Internacional

Segundo o artigo 52 da lei de arbitragem uma arbitragem é internacional quando envolve relações de comércio internacional ou elementos de extraneidade³² (como a sede das partes ou o lugar da arbitragem em países diferentes). Essa distinção tem implicações quanto à lei aplicável, admissibilidade de composição amigável e regime de recursos³³.

²⁸ Cfr. Artigo 69 da lei 11/99 de 8 de julho.

²⁹ <https://www.cacm.org.mz> acessado no dia 03 de abril de 2025, às 19:02.

³⁰ www.iccwbo.org, acessado no dia 03 de abril de 2025, às 19:15.

³¹ <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/23336/2/Thiago%20De%20Pozzo%20Zanelato.pdf> acesso no dia 30 de julho.

³² Cfr. Artigo 52 da lei 11/99 de 8 de julho.

³³ VICENTE, Dário Moura (2006), op.cit p.6.

1.3. Regime Jurídico da intervenção judicial na arbitragem

O conjunto de normas jurídicas que regulam a actuação dos tribunais judiciais no âmbito arbitral encontram-se dispostas no artigo 9 da Lei n.º 11/99, de 8 de Julho³⁴.

O regime jurídico da intervenção do Judiciário na arbitragem encontra-se disposto supracitado, onde é claramente indicado que, na presença de um acordo de arbitragem, a intervenção dos tribunais é permitida apenas nas situações previstas na Lei. Nesta ordem de ideias, afirma-se o princípio da não intervenção do Estado excepto em caso excepcionalmente permitidas por lei.

De acordo com o n.º 1 do artigo 9 da referida lei, dispõe de forma peremptória, a restrição da intervenção dos tribunais judiciais quando as partes escolheram a arbitragem. O poder judicial apenas actua nas situações expressamente estabelecidas pela Lei, o que demonstra o princípio da mínima intervenção do Estado nos processos de arbitragem, garantindo que a arbitragem funcione de modo autónomo e sem intervenções que possam comprometer a sua independência³⁵. Assim sendo, o tribunal judicial não tem legitimidade de conhecer das questões que digam respeito directamente ao mérito da disputa e nem intervir no processo arbitral, salvo nas situações em que seu chamamento tenha suporte legal.

Nestes termos, a cláusula arbitral produz um efeito negativo de jurisdição, excluindo a competência dos tribunais para decidir sobre o mérito da causa, salvo quando houver autorização expressa da própria lei para a sua actuação auxiliar ou fiscalizadora³⁶. A interferência dos tribunais judiciais na arbitragem será sempre incidental, querendo significar que a actuação, quer do tribunal quer dos demais intervenientes processuais, em termos ideais, de nenhuma forma, vai resultar na convocação, válida, dos tribunais judiciais a imiscuir-se nos ‘assuntos da arbitragem’.³⁷

O n.º 2 do artigo 9 define qual órgão judicial deve actuar nos casos em que, apesar da arbitragem, seja necessária a intervenção do Estado³⁸. Regra geral, o “tribunal judicial competente” será aquele que, segundo as normas de competência do direito processual

³⁴ Cfr., n.º 1 artigo 9 da lei 11/99 de 8 de julho.

³⁵ VICENTE, Dário Moura (2006), op.cit. p5.

³⁶ Idem.

³⁷ DIMBANA, Elton Fernando, Da execução coerciva das medidas provisórias no processo arbitral: caso de Moçambique, *in Rev. Internacional de arbitragem e conciliação*, Vol. XXI, 2024. <https://hdl.hanle.net>

³⁸ Cfr. número 2 artigo 9 da lei 11/99 de 8 de julho.

comum, seria o encarregado do litígio caso não existisse convenção de arbitragem³⁹. Isto é, deve-se identificar qual tribunal teria competência material (em razão da matéria) e territorial (foro) para julgar o caso se ele fosse tramitado pela via judicial ordinária. Nesse A Lei de arbitragem no mesmo dispositivo legal referência vários dispositivos legais dos actos judiciais de apoio à arbitragem de forma expressa nos artigos 12, 18, 23, 37, 44 e 45, que no nosso entender não são taxativos, que explicaremos mais adiante.

O número 3 do artigo 9 estabelece os critérios suplectivos de competência em cenários transnacionais ou omissos. Este dispõe uma regra suplectiva,⁴⁰ destinada a resolver situações em que não seja óbvio determinar qual ordenamento jurídico define o tribunal competente⁴¹. Ou seja, se mediante aplicação das leis processuais civil interno não se conseguir identificar claramente o foro competente, por exemplo, em arbitragens com elementos internacionais ou quando a convenção de arbitragem não indica um país ou jurisdição específica, então aplicam-se critérios sucessivos de conexão para definir a competência judicial. Esses critérios supletivos, expostos em ordem de preferência no n.º 3, são a lei do lugar da arbitragem, a lei do lugar da celebração da convenção arbitral e a lei do domicílio do demandado⁴².

Essa estrutura garante que a escolha pela arbitragem seja respeitada e preservada, ao mesmo tempo em que define, com clareza técnico-jurídica, quando e como o Poder Judicial pode intervir, sempre de forma subsidiária e competente nos termos da lei. Esta enumeração legal acima não é taxativa na medida em que se extrai vários dispositivos não elencados no artigo 9 na lei da arbitragem em que há intervenção do judicial no processo arbitral, bem como com as demais leis relevantes, tal como a LOJ.

Nesta ordem de ideias podemos verificar o artigo 6 do LOJ que dispões que os tribunais judiciais podem coordenar com outras entidades de resolução de litígios, como a arbitragem. Ou seja, a lei reconhece a coexistência e a colaboração entre tribunais judiciais e mecanismos alternativos⁴³. O artigo 74, alínea c) da LOJ, prevê taxativamente que ao tribunal judicial de província, funcionando como tribunal de segunda instância, compete julgar recursos interpostos de decisões proferidas pelos tribunais arbitrais ou de

³⁹ Idem.

⁴⁰ artigo 9 da lei 11/99 de 8 de julho

⁴¹ Cfr. n.º 3 artigo 9 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁴² <https://doi.org/10.11606/T.2.2022.tde-30012023-194229> acessado no dia 29 de julho.

⁴³ Cfr. Artigo 6 da Lei 24/2007 de 20 de agosto.

outros órgãos de mediação de conflitos⁴⁴. Assim, o controle judicial sobre a arbitragem ocorre, sobretudo, no sistema de recurso em conexão com artigo 44 da lei da arbitragem, assegurando que as decisões arbitrais possam ser sujeitas a anulação por instâncias judiciais, nos termos e limites previstos na lei⁴⁵.

1.4. Natureza Jurídica da arbitragem

A arbitragem é um sistema extrajudicial de composição de litígios, por convenção das partes (convenção de arbitragem). ⁴⁶Contudo, não existe uma opinião comum na doutrina acerca da natureza jurídica deste instituto. A existência de tribunais arbitrais com vocação para resolver conflitos sobre situações jurídicas permite a interrogação: exercem os árbitros jurisdição? Constitui ou não monopólio do Estado?

Duas teorias clássicas se contrapõem⁴⁷:

1. Teoria contractualista;
2. Teoria jurisdicionalista.

1.4.1. Teoria jurisdicionalista

A corrente jurisdicionalista defende que cabe ao Estado exercer o controle e a regulamentação da arbitragem, sendo que as partes só podem recorrer a esse meio porque a legislação do local da arbitragem permite⁴⁸.

Nesse contexto, os árbitros desempenham uma função pública, sendo investidos pela própria lei o poder para decidir. A principal diferença entre o juiz e o árbitro reside no facto do juiz receber o seu poder directamente da soberania do estado, enquanto o árbitro⁴⁹, é designado pelas partes envolvidas, embora também com respaldo pela soberania do estado ⁵⁰.

⁴⁴ Cfr. alínea c) do Artigo 74, da Lei 24/2007 de 20 de agosto.

⁴⁵ Cfr. Artigo 44 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁴⁶ MANJATE, Absalome, “Arbitragem Administrativa no Ordenamento Jurídico Moçambicano, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito -UEM, Maputo, 2020, p.7. acessado em 2022 -Manjate, Absalome. pdf Internet www.repositorio.uem.mz

⁴⁷ Pedro Pina (2008). Op.cit. p.137.

⁴⁸ REFERM, Alan, HUNTER, Martin. *Law and Practice of International Commercial Arbitration*. Sweet & Maxwell, 2004.

⁴⁹ SILVA, Renato Chagas Corrêa, O Dever de Revelação do Árbitro no Direito Comparado – Portugal e Brasil – e a Responsabilidade Civil Pelo Exercício de sua Função, Dissertação para a obtenção do grau de Mestre em Direito, Universidade Autónoma de Lisboa (Portugal) Lisboa, 2019, acessado em O Dever de Revelação do Árbitro no Direito Comparado – Portugal e Brasil – e a Responsabilidade Civil Pelo Exercício de sua Função - ProQuest no dia 29 de julho.

⁵⁰ Pedro Pina (2008). Op.cit. p.139.

1.4.1.1. Crítica:

A principal crítica da doutrina à teoria jurisdicionalista na arbitragem reside na sua perspectiva excessivamente Estatal, que simplifica a arbitragem a uma mera delegação estatal da função jurisdicional, reduzindo assim a sua essência privatista e convencional que caracteriza esse mecanismo alternativo de resolução de conflitos⁵¹. Segundo esta teoria, a arbitragem só existe porque o Estado permite, ignorando sua origem, “o pacto privado”⁵².

1.4.2. Teoria contratualista

Esta tese advoga que arbitragem é aquela que nasce da manifestação de vontade das partes. A intervenção do Estado serve para conferir eficácia ao processo arbitral e garantir a possibilidade de execução da sentença arbitral, por ser o Estado titular do *jus imperii*. Contudo, essa intervenção não altera a natureza da arbitragem.

A doutrina contratualista enfatiza que a sentença arbitral representa uma extensão da autonomia das partes, sendo fruto da autoridade que elas conferiram ao árbitro, cuja decisão é proferida de forma independente, com apoio do Estado⁵³. Assim, se a sentença arbitral não for cumprida voluntariamente, poderá ser judicialmente executada, com efeitos semelhantes a uma sentença judicial⁵⁴.

1.4.2.1. Crítica:

Segundo Manjate, em sua tese de mestrado, dispõe que a tese contratualista também é objecto de críticas, especialmente, no que se refere ao papel do árbitro enquanto parte integrante da sentença, pois, é sabido que a partir do momento em que a instância arbitral está constituída, as partes têm alguma limitação no controlo do processo, embora podendo revogar a convenção de arbitragem ou encerrar o litígio por transação. Nestes casos, não há lugar à decisão do árbitro⁵⁵.

Em termos gerais a primeira destaca seu carácter de verdadeiro exercício de jurisdição, e a segunda enfatiza a origem convencional (contractual) da arbitragem. Na

⁵¹ BARROCAS, Manuel pereira (2013), op. cit. P.40.

⁵² Idem.

⁵³ SILVA, Renato Chagas Corrêa, op. cit.

⁵⁴ PINA, pedro (2006), op.cit. p.137.

⁵⁵ MANJATE, Absalome, “Arbitragem Administrativa no Ordenamento Jurídico Moçambicano, Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito -UEM, Maputo, 2020, p.11. acessado em 2022 -Manjate, Absalome. pdf Internet www.repositorio.uem.mz

prática jurídica actual, entende-se que a arbitragem, embora baseada no contracto (convenção de arbitragem), exerce uma função jurisdicional delegada.

O sistema jurídico moçambicano, assim como o português, reconhece que a sentença arbitral tem a mesma força que a sentença judicial conforme estabelecido no artigo 43 da lei de arbitragem, pois, após depositada, a decisão do árbitro gera efeitos idênticos de uma decisão proferida por um Tribunal judicial competente e, se for condenatória, constitui título executivo⁵⁶.

Esse reconhecimento legal demonstra que a arbitragem não é uma simples forma de “justiça privada” sem impacto no mundo do direito público. Ao contrário, há uma indiscutível dimensão pública no resultado da arbitragem⁵⁷. Como pontua a doutrina, a evolução legislativa abandonou a antiga concepção estatizante que via a jurisdição como monopólio absoluto do Estado.

A arbitragem não dispõe de determinados poderes que são exclusivos da Jurisdição Estadual, sobretudo no que se refere a capacidade impositiva por uso de meios corecetivos para assegurar o cumprimento de suas decisões, desde as interlocutórias até as finais⁵⁸.

Em síntese, doutrina dispõe que a natureza jurídica da arbitragem é híbrida ou mista, pois surge de um acordo privado, mas desempenha uma função pública de dizer o direito aplicável ao caso concreto, resolvendo a disputa com força vinculativa^{59a}. Portanto, a arbitragem é vista como um instituto híbrido, que une a autonomia privada das partes com o poder público conferida pelo ordenamento jurídico, o que lhe permite actuar como uma verdadeira forma alternativa de jurisdição.

⁵⁶ Cfr. Artigo 43 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁵⁷ PINA, Pedro, “*Arbitragem e Jurisdição*”, Revista Julgar, n.º 6, 2008.

⁵⁸ MAUSSE, Ivan (2021). Op. cit. p.833.

⁵⁹ LEAO, Fernanda de Gouveia, Processo arbitral - a estabilização da demanda, Tese de doutorado, Faculdade de Direito-USP, Brasil, São Paulo, 2022 acesso <https://www.teses.usp.br> no dia 29 de julho.

CAPÍTULO II

2. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA ARBITRAGEM E SUA RELEVÂNCIA

O princípio da autonomia da arbitragem, pode ser analisado sob dois polos complementares. Primeiro;

2.1. A autonomia da vontade das partes

As partes decidem submeter seus litígios a arbitragem, escolhendo árbitros, regras de procedimento e até o direito material aplicável de forma livre. As partes afastam a jurisdição do Estado que ordinariamente resolveria o litígio, buscando um foro privado que consideram mais célere e especializado⁶⁰.

Como bem observa Pedro Pina, se as partes não recorreram aos tribunais judiciais é porque pretenderam libertar-se da tutela do Estado, minimizando a intervenção dos tribunais Judiciais. Nesta ordem de ideias, a autonomia privada legitima a criação e funcionamento de um tribunal arbitral permitindo que o processo se desenvolva à margem dos tribunais judiciais⁶¹. Em segunda perspectiva;

2.2. A autonomia do tribunal arbitral

Este princípio significa que, uma vez estabelecida validamente a arbitragem, os árbitros gozam de autonomia para dirigir o processo e proferir a decisão, sem intervenção dos órgãos judiciais. Diversos ordenamentos positivam expressamente esse princípio de não intervenção, seguindo o modelo da Lei-Modelo da UNICITRAL de 1985 estabelecido no artigo 5⁶².

Como exemplo, o novo regime arbitral português⁶³ estabelece que, em matéria arbitral, os tribunais judiciais somente podem intervir nas situações expressamente previstos de modo a trazer certeza e segurança jurídica quanto à limitação da intervenção do Estado, elencando de forma taxativa as possíveis hipóteses de inserção permitidas⁶⁴.

Dois institutos fundamentais reforçam a autonomia da arbitragem:

1. Separabilidade da convenção arbitral; e

⁶⁰ PINA, Pedro, “Arbitragem e Jurisdição”, *Revista Julgar*, n.º 6, 2008.

⁶¹ Idem.

⁶² Cfr. Artigo 5 da lei-Modelo da UNICITRAL de 1985.

⁶³ Cfr. Lei n.º 63/2011-lei de arbitragem de Portugal.

⁶⁴ Cfr. artigo 5 da lei-Modelo da UNICITRAL de 1985.

2. Princípio da Competência-competência

2.2.1. Separabilidade da convenção arbitral

A cláusula compromissória, é o acordo de arbitragem inserido num contracto, que é tida como autónoma em relação ao contracto principal. No artigo 4 da lei da arbitragem é adoptado um princípio universal, pois impede que eventuais nulidades ou vicissitudes do contracto contaminem automaticamente o pacto arbitral⁶⁵.

Por intermédio da separabilidade, o árbitro pode afirmar sua jurisdição mesmo que uma das partes alegue a nulidade, extinção ou inexistência do contracto subjacente, cabendo a decisão final sobre essas alegações ao próprio tribunal arbitral, sujeito a controle judicial posteriormente. A autonomia significa que, mesmo que o árbitro conecte a nulidade com contracto principal, não implica a perda da sua competência.

2.2.2. Princípio da competência-competência

A actuação do tribunal exige que exista uma convenção de arbitragem valida e eficaz entre as partes; que a matéria do litigio seja abrangida pela convenção de arbitragem; e que o tribunal esteja devidamente constituído.

A lei de arbitragem, dispõe no número 1 do artigo 37, sob a epígrafe “decisão sobre questão prejudicial”, que:

“O tribunal arbitral, arbitral pode decidir sobre a sua própria competência, aí incluída qualquer excepção relativa à existência ou a validade da convenção de arbitragem⁶⁶”.

Esta disposição legal consagra, no âmbito da arbitragem voluntaria, o denominado principio do *Kompetenz-Kompetenz* ou competência-competência que significa o poder do próprio tribunal arbitral para decidir acerca da sua jurisdição (*competence of tribunal to rule on its own jurisdiction*)⁶⁷. Dessa forma, ao receber um litigio, o tribunal arbitral deve, tal como qualquer outra jurisdição, examinar primeiramente se possui competência para julgar o caso que lhe foi submetido. Esse controle é ainda mais relevante quando a competência do tribunal é contestada por uma das partes⁶⁸.

⁶⁵ Cfr. artigo 4 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁶⁶ Cfr. n 1 do artigo 37 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁶⁷ <https://www.arbitragem.pt/> Página não encontrada - APA - Associação Portuguesa de Arbitragem acessado no dia 30 de julho.

⁶⁸ Associação portuguesa de arbitragem. O princípio da competência -competência na arbitragem voluntária. In *Revista internacional de arbitragem e conciliação*, vol. III, Coimbra: Almedina 2010, p. 64.

seja, o efeito negativo proíbe ao tribunal judicial de apreciar quer a competência do tribunal arbitral, quer a decisão do mérito da causa, quando uma das partes tenha recorrido⁷⁴.

Esses mecanismos visam impedir que uma parte resistente frustre e ou interfira no progresso do processo arbitral ao transferir imediatamente a disputa para esfera judicial. Simultaneamente, garantem a possibilidade de revisão futura, assegurando que a arbitragem permaneça dentro dos parâmetros definidos pela lei.

Assim, a autonomia da arbitragem é fundamental para que cumpra a finalidade de proporcionar soluções de controvérsias de forma efectiva e célere, resguardando os princípios disposto no numero 2 da lei de arbitragem. Ao reconhecer a autonomia, as leis conferem máxima força à vontade das partes (princípio do *pacta sunt servanda*) e fomentam a busca por um espaço jurisdicional próprio, onde os árbitros possam actuar de modo independente. Ressalta-se, contudo, que esta autonomia não é e não pode ser irrestrita, devendo sempre operar “*dentro dos limites legais e convencionais vigentes*”⁷⁵.

⁷⁴ <https://www.arbitragem.pt/pt/> APA - Associação Portuguesa de Arbitragem acessado no dia 29 de julho.

⁷⁵ PINA, Pedro (2008). Op.cit.

CAPÍTULO III

3. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ARBITRAGEM LIMETES E EXTENSÕES

Conforme já visto, a consagração da arbitragem como Jurisdição privada, com previsão tanto na constituição, tanto na lei não elimina a necessidade de articulação com outros mecanismos Judiciais que fazem parte do sistema jurídico moçambicano, especialmente os Tribunais Judiciais.

Esta articulação encontra amparo constitucional, nomeadamente no artigo no numero 3 do artigo 211 da CRM, e se reflecte na Lei da arbitragem e na lei de organização judiciária-LOJ, reconhecendo a validade de mecanismos institucionais e processuais que permitem a colaboração entre os tribunais e outras entidades de resolução de litígios⁷⁶.

O artigo 6 da LOJ prevê claramente a possibilidade de colaboração dos Tribunais Judiciais e outros mecanismos de resolução de conflitos, conforme estipulado na lei⁷⁷. No entanto, no número 1 do artigo 9, da Lei de Arbitragem, determina-se que a intervenção do judiciário é permitida somente nas situações expressamente previstas⁷⁸.

Toda interação entre Tribunais Judiciais e arbitragem deve respeitar restrições legais rigorosos, de modo a não prejudicar a autonomia da arbitragem. Por isso, vários autores apoiam o Principio da intervenção mínima, segundo o qual a actuação do Tribunal Judicial deve limitar-se apenas ao que é essencial para garantir o regular andamento da marcha do processo arbitral, prevenindo que uma actuação da Jurisdição Estadual comprometa a utilidade da arbitragem⁷⁹. A actuação dos tribunais judiciais pode ocorrer em três fases:⁸⁰

- Intervenção Judicial na fase pré-arbitral;
- Intervenção Judicial durante o procedimento arbitral ou fase arbitral;
- Intervenção Judicial apos a decisão arbitral ou fase pós-arbitral.

⁷⁶ número 3 do artigo 211 da Constituição da República de Moçambique. Maputo de 2004. Publicada no Boletim da República, 1ª Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018 pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho.

⁷⁷ artigo 6 da Lei 24/2007 de 20 de agosto - Lei de organização judiciária.

⁷⁸ Cfr. Artigo 9 número 1 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁷⁹ Internet hdl.handle.net acessado no dia 30 de julho.

⁸⁰ MAUSSE, Ivan (2021). Op. cit.

3.1. A intervenção judicial na fase pré-arbitral

3.1.1. proteção da Convenção Arbitral

Durante esta fase, o tribunal judicial tem um papel crucial. Eles actuam como facilitadores para o início do processo de arbitragem.

Principais formas de intervenção judicial fase pré-arbitral:

- A nomeação supletiva de árbitros: O tribunal judicial pode intervir para nomear árbitros caso as partes não consigam chegar a um acordo ou formar o tribunal arbitral por conta própria. Trata-se de uma intervenção suplectiva, garantindo que processo possa avançar.
- A Autorização de medidas cautelares ou provisórias urgentes antes ou no momento do início da arbitragem.⁸¹

3.1.2. Nomeação de árbitros pelo tribunal judicial

A lei de arbitragem confere independência às partes para escolherem o método de designação dos árbitros, inclusive permitindo que deleguem a tarefa a terceiros ou instituições arbitrais. Entretanto, em virtude de impasse ou inércia na nomeação dos árbitros, a lei prevê um papel suplectivo do judiciário.

O artigo 18 estabelece que, se o processo convencionado de nomeação falhar, por exemplo, se uma parte não nomear o árbitro no prazo devido, ou se os árbitros nomeados não concordarem sobre o presidente, ou se o terceiro ou instituição encarregado não cumprir sua função qualquer das partes pode requerer ao tribunal judicial competente para que proceda à nomeação do árbitro em falta.

Nesta ordem de ideias, o juiz actua para constituir o tribunal arbitral, assegurando que a arbitragem possa iniciar, mesmo que uma das partes se oponha ou não se manifeste. A nomeação do árbitro feita pelo tribunal é definitiva e não admite recurso, devendo o tribunal considerar as qualificações exigidas no contracto das partes e garantir a independência e neutralidade do árbitro nomeado⁸².

É fundamental destacar que, sempre que possível, a lei orienta que se busque primeiro a um órgão arbitral institucional previamente estabelecido para cobrir nomeações que estejam em atraso, ficando o Judiciário como último recurso quando não

⁸¹ Cfr. lei 11/99 de 8 de julho, a Lei de arbitragem.

⁸² Cfr. artigo 18 da lei 11/99 de 8 de julho.

houver consenso sobre a instituição que designará o árbitro em falta. É nosso entender que, essa solução demonstra a preocupação do legislador moçambicano em valorizar a autonomia privada e os mecanismos de arbitragem antes de recorrer ao sistema Estadual⁸³.

3.1.3. Medidas cautelares e provisórias pré-arbitragem

Outra situação importante nesta fase é a necessidade de proteger direitos que exigem atenção imediata ou prevenir danos imediatos antes da constituição do tribunal arbitral. A Lei de arbitragem estabelece que a existência de uma convenção de arbitragem não impede ou não obstrui as partes de recorrerem ao tribunal judicial para obter medidas cautelares ou provisórias em carácter de urgência.

O artigo 12, n.º 4, dispõe expressamente que a solicitação de providências provisórias a um tribunal Estadual, antes ou durante o processo arbitral, e a eventual concessão de tais medidas pelo Juiz não são incompatíveis com a convenção de arbitragem⁸⁴.

Na prática, isso significa que uma parte pode, por exemplo, pedir ao tribunal judicial o arresto de bens, a apreensão de documentos ou outra providência cautelar necessária para assegurar o resultado útil da arbitragem, mesmo antes de os árbitros serem nomeados ou antes de proferida qualquer decisão arbitral. Essa intervenção preventiva garante a efetividade da arbitragem futura, evitando que a demora na constituição do tribunal arbitral resulte em perecimento de direitos.

Importante notar que, uma vez instituído o tribunal arbitral, este também possui competência para ordenar medidas provisórias entre as partes. Contudo, apenas os tribunais judiciais detêm poderes coercitivos para impor medidas contra terceiros ou para dar força executiva a essas providências. Assim, o juiz estadual actua em apoio à arbitragem ao decretar medidas urgentes, sem com isso usurpar a competência arbitral de decidir o mérito da disputa.

3.1.4. Excepção de arbitragem e controle da jurisdição

Cabe mencionar, por fim, uma forma adicional de atuação judicial no limiar do procedimento arbitral, ainda que de carácter distinto. Nos termos do artigo 12, n.º 1 e 2, havendo convenção arbitral válida, as partes renunciam ao direito de ajuizar litígios

⁸³ *idem*

⁸⁴ Cfr. Artigo 12 da lei 11/99 de 8 de julho.

abrangidos pela arbitragem no Judiciário. se, mesmo assim, uma ação for proposta perante um tribunal judicial sobre matéria objecto de convenção arbitral, caberá ao tribunal remeter as partes à arbitragem, desde que a parte interessada invoque a convenção até a primeira oportunidade (primeiras alegações)⁸⁵.

Essa intervenção do juiz consiste, portanto, em respeitar e fazer respeitar o acordo arbitral, declinando jurisdição sobre o litígio arbitrável. Há exceções apenas se o acordo arbitral for manifestamente nulo, ter expirado ou se revelar inexecutível. Importa sublinhar que a própria lei autoriza que a arbitragem seja iniciada ou prossiga simultaneamente a uma ação judicial indevidamente proposta, enquanto se aguarda a decisão sobre a exceção de arbitragem⁸⁶.

Nestes moldes, no início da arbitragem, a intervenção judicial manifesta-se principalmente para garantir que a convenção de arbitragem seja respeitada. Caso uma das partes litigar judicialmente uma disputa que está sujeita a uma cláusula arbitral, o tribunal judicial, em regra, deve suspender ou extinguir o processo, encaminhando as partes à arbitragem, em observância ao princípio do competente-competente negativo acima citado.

3.2. A intervenção judicial durante o processo arbitral

3.2.1. Fase instrutória do procedimento arbitral

No curso do procedimento arbitral, a intervenção judicial directa é normalmente mínima em respeito a autonomia do tribunal arbitral. Os árbitros conduzem os actos processuais, apreciam as provas e proferem decisões interlocutórias de forma independente.

As leis de arbitragem geralmente autorizam que o tribunal arbitral, ou as partes com anuência deste, solicitem ao judiciário a adopção de medidas coercitivas ou cautelares que os árbitros não possam emitir por si mesmos⁸⁷. Nestes casos, o juiz actua como garante da efectividade do processo arbitral sem avocar a si a resolução do mérito, mas assegurando que os árbitros disponham dos meios necessários para chegar a uma decisão justa. No nosso caso concreto, o artigo 12, n^o 4 permite às partes requererem ao

⁸⁵ Cfr. Artigo 12 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁸⁶ Idem.

⁸⁷ VICENTE, Dário Moura, *Op., Cit.* P.67.

tribunal Judicial medidas probatórias urgentes que extrapolem os poderes dos árbitros, como ordens a terceiros.

3.2.2. Auxílio na produção de provas

Uma importante forma de cooperação judicial durante a arbitragem é a assistência na obtenção de provas que o tribunal arbitral, por si só, não consiga produzir. Conforme o artigo 32, n.º 2, o tribunal arbitral, ou qualquer das partes com autorização, pode solicitar ao tribunal judicial competente auxílio para a obtenção de provas, cabendo ao juiz cumprir o pedido dentro dos limites de sua competência e segundo as regras processuais aplicáveis. Prática, essa previsão permite que os árbitros requisitem atos judiciais como intimação de testemunhas reticentes, ordem de exibição forçada de documentos em poder de terceiros, realização de perícias judiciais, entre outros meios probatórios que requeiram poderes de coerção do Estado⁸⁸.

O resultado dessas diligências efectuadas pelo juiz será encaminhado aos árbitros para ser incorporado ao processo arbitral, preservando-se, assim, a condução do caso pelos árbitros. Com esse dispositivo, a lei de arbitragem fortalece a efectividade da arbitragem ao franquear o uso dos poderes judiciais quando necessário para superar obstáculos probatórios, tudo sem retirar dos árbitros o controle sobre a apreciação das evidências obtidas. Outro campo em que pode ocorrer intervenção judicial durante processo arbitral diz respeito a questões prejudiciais ou incidentais que ultrapassem os limites da jurisdição arbitral⁸⁹.

3.2.3. Questões prejudiciais em matéria de competência

Em primeiro lugar, os conflitos sobre a própria competência do tribunal arbitral podem chegar ao Judiciário de forma controlada. Pelo princípio da competência-competência consagrado no artigo 37, n.º 1, os árbitros têm poder para decidir acerca da existência, validade e alcance da convenção de arbitragem, resolvendo eventuais excepções de incompetência⁹⁰.

Caso o tribunal arbitral, apreciando tal questão como matéria preliminar, declare-se competente para julgar o litígio, qualquer das partes poderá, em até 30 dias do aviso da decisão, solicitar ao tribunal judicial que se pronuncie definitivamente sobre a

⁸⁸ Cfr. Artigo 32 número 2 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁸⁹ VICENTE, Dário Moura, *Op., Cit.*

⁹⁰ Cfr. Artigo 37 número 1 da lei 11/99 de 8 de julho.

competência. Nesse cenário, o Tribunal Judicial revisará a decisão interlocutória dos árbitros acerca da jurisdição, proferindo uma decisão irrecorrível sobre o ponto importante. Notar que o pedido judicial não suspende automaticamente a arbitragem.

A lei autoriza que o tribunal arbitral prossiga o procedimento e até profira sentença enquanto se aguarda a decisão do tribunal judicial sobre a competência. Por outro lado, se os árbitros deixarem para decidir sua competência apenas na sentença final, uma eventual revisão desse aspecto só poderá ocorrer após a sentença, via ação de anulação, nos termos do artigo 37, n.º 3 *in fine*⁹¹.

3.2.4. questões prejudiciais de direito indisponível

O artigo 37, n.º 4, determina que se, durante a arbitragem emergir controvérsia envolvendo direitos indisponíveis (isto é, matérias que as partes não podem transacionar ou submeter validamente à arbitragem, por envolverem interesse público ou normas imperativas) e se do reconhecimento ou não desses direitos depender o julgamento do mérito arbitral, o árbitro ou tribunal arbitral deverá suspender a arbitragem e encaminhar as partes à jurisdição Estadual competente⁹². Trata-se de reconhecer que certas matérias, tais como, estado civil de pessoas, crimes, questões de ordem pública escapam à autoridade dos árbitros, impondo o deslocamento dessa questão específica para decisão de um Tribunal Judicial.

A lei prevê que, resolvida a questão prejudicial pelo tribunal judicial e transitada em julgado a respectiva decisão, o processo arbitral retomará seu curso normal, aproveitando-se o julgamento Estadual apenas como premissa para a solução arbitral. Esse mecanismo de cooperação obrigatória assegura que a arbitragem não avance sobre matéria cujo arbítrio privado não possa conhecer, ao mesmo tempo em que evita a anulação posterior da sentença arbitral por ofensa à ordem pública ou incompetência dos árbitros em razão de objecto não arbitrável.

⁹¹ Cfr. Artigo 37 número 3 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁹² Cfr. Artigo 37 número 4 da lei 11/99 de 8 de julho.

3.2.5. A Intervenção em questões relativas aos árbitros (recusa e substituição)

Durante a arbitragem, podem surgir ainda incidentes quanto à pessoa dos árbitros por exemplo, fundada dúvida sobre a imparcialidade ou independência de um árbitro, ou impossibilidade deste em exercer suas funções.

Nesses casos, a Lei de arbitragem estabelece um procedimento de recusa (impugnação) do árbitro, inicialmente resolvido no âmbito do próprio tribunal arbitral, com possível recurso ao Judiciário. De acordo com o artigo 23, n.º 2, na falta de acordo prévio sobre o método de recusa, a parte que desejar impugnar um árbitro deve apresentar suas razões ao tribunal arbitral no prazo de 15 dias após ter ciência da constituição do tribunal ou dos factos que motivam a recusa⁹³.

Se o árbitro recusado não se der por impedido nem as partes concordarem com a recusa, competirá ao próprio tribunal arbitral decidir sobre a matéria. Caso a decisão interna seja de rejeitar a recusa, a parte que a suscitou pode, dentro de 30 dias após ser comunicada da rejeição, submeter a questão ao tribunal judicial, que proferirá decisão definitiva sobre a substituição do árbitro. Enquanto o pedido ao Judiciário estiver pendente, o tribunal arbitral pode continuar o processo e até proferir a sentença, salvo se o Juiz determinar alguma medida em contrário. A decisão judicial sobre a recusa não é sujeita a recurso, a fim de evitar morosidades.

De modo similar, se um árbitro se tornar incapaz de cumprir suas funções (por impedimento legal, morte, enfermidade ou simplesmente não atua em prazo razoável) e houver discordância entre as partes sobre a necessidade de substituí-lo, qualquer parte pode requerer ao tribunal judicial que declare extinto o mandato do árbitro, decisão igualmente irrecorrível.

Uma vez afastado o árbitro original, nomeia-se um árbitro substituto segundo as mesmas regras de nomeação aplicáveis ao árbitro substituído conforme o artigo 23, n.º 6, para que o processo arbitral tenha continuidade. Essas intervenções judiciais garantem a lisura e regularidade do juízo arbitral, actuando como um controle de legalidade pontual, isto é, o juiz estadual não interfere no mérito da disputa, mas assegura que os árbitros

⁹³ Cfr. número 2 do artigo 23 da lei 11/99 de 8 de julho.

mantenham o perfil de imparcialidade e capacidade exigido por lei, reforçando a confiança no processo⁹⁴.

Durante a fase arbitral, os tribunais judiciais exercem funções de apoio e fiscalização limitadas. Apoiam os árbitros na colecta de provas, medidas urgentes contra terceiros, e fiscalizam aspectos cruciais da legalidade do procedimento (competência, arbitrabilidade, composição do tribunal arbitral)⁹⁵.

Fora dessas hipóteses taxativas, prevalece o princípio do não intervencionismo, pois cabe aos árbitros conduzir o procedimento, interpretar os factos e o direito aplicável e, por fim, proferir a decisão sobre o litígio submetido à arbitragem, sem intervenção do Estado.

3.3. A intervenção judicial da fase pós-arbitral

Encerrada a arbitragem com a declaração da sentença, inicia-se uma fase de interação com o Poder Judiciário que se revela crucial para a efectividade e legitimidade da sentença arbitral.

Nessa etapa, a intervenção judicial destina-se essencialmente a garantir a efetividade da decisão arbitral, seja a *contrario sensu* (impedindo a execução de sentença viciada ou pendente de anulação) ou *pro actione* (coagindo o devedor ao cumprimento forçado da sentença arbitral válida). Essa intervenção é composta por três eixos centrais:

- Controle de Validade e acção de anulação;
- Homologação e execução da sentença arbitral;

3.3.1. Controle de Validade e acção de anulação

A nossa legislação veda a interposição de recursos ordinários contra sentença arbitral de modo a resguardar sua autoridade e garantir celeridade. Entretanto, é admitido o pedido de anulação da sentença arbitral, com fundamentos taxativamente previstos na lei. A acção de impugnação possui natureza excepcional e não permite a reavaliação do mérito decidido pelos árbitros.

Conforme explica Vicente Dario, são fundamentos legítimos de anulação a incapacidade das partes, violação dos princípios do contraditório e ampla defesa, excesso de poderes do tribunal arbitral, decisão sobre matéria não arbitrável, ou ofensa a ordem

⁹⁴ Cfr. numero 6 do artigo 23 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁹⁵ MAUSSE, Ivan (2021). Op.cit. p. 835.

publica. O artigo 44 n.º 1 e n.º 2 espelham os princípios da Lei-Modelo da UNICITRAL, adoptando critérios restritivos e objectivos para a impugnação da sentença⁹⁶, o que reflete o modelo de “mínima intervenção, máximo apoio”⁹⁷ adoptado, pois concilia a necessidade de correção de eventuais injustiças sem reintroduzir uma apreciação ampla de mérito que transformaria a arbitragem em mera *primeira instância*.

3.3.2. Homologação e Execução da Sentença Arbitral

Após o transito em julgado da sentença arbitral, cabe ao Judiciário promover sua execução, seja directamente, no caso em concreto de sentenças nacionais, seja por meio de procedimento de reconhecimento, quando se tratar de sentença arbitral estrangeira.

No nosso ordenamento jurídico, os artigos 42 e 43 da lei de arbitragem⁹⁸ dispensam a homologação para sentenças nacionais, bastando o depósito da sentença na secretaria ou no tribunal competente para sua execução⁹⁹.

Por outro lado, a sentença arbitral estrangeira exige a homologação perante a autoridade competente, nos termos da convenção de Nova Iorque de 1958, da qual Moçambique é signatário. O artigo V dessa convenção prevê hipóteses específicas de recusa de homologação, como violação a ordem pública internacional ou a inarbitrabilidade da matéria¹⁰⁰. Nestes casos, o Judiciário actua como fiscal, podendo impedir que uma sentença ofensiva aos valores essenciais do ordenamento jurídico nacional seja executada.

3.3.3. Execução da sentença arbitral e oposição do devedor

A última esfera de intervenção judicial ocorre na execução forçada da sentença arbitral. Ainda que a lei equipare a sentença do árbitro à de um juiz, o árbitro não dispõe de *imperium* para dar cumprimento coercitivo à sua decisão, isto é, não pode, ele próprio, ordenar penhora de bens ou coagir o executado a pagar. Portanto, se a parte vencida não cumprir espontaneamente o decidido, a parte com o título executivo deverá recorrer ao tribunal judicial para promover a execução forçada, tal como faria para executar uma sentença judicial definitiva.

⁹⁶ Cfr. n.º 1 do artigo 44 da lei 11/99 de 8 de julho.

⁹⁷ VICENTE, Dário Moura (2006). Op.cit.

⁹⁸ Cfr. Artigo 42-23 a lei 11/99 de 8 de julho.

⁹⁹ VICENTE, Dário Moura, *Op., Cit.*

¹⁰⁰ Cfr. Artigo V da Convenção de Nova Iorque de 1958.

O artigo 49, n.º 1, consagra a obrigação das partes em cumprir voluntariamente a sentença arbitral. Contudo, decorrido o prazo estipulado pelo tribunal arbitral para cumprimento, ou na falta deste, passado o prazo de 30 dias após a notificação da sentença sem que haja cumprimento, a parte vencedora pode requerer ao tribunal judicial competente a execução forçada da sentença arbitral¹⁰¹.

A tramitação da execução de sentença arbitral no Judiciário segue, com adaptações, o procedimento do processo de execução comum previsto no Código de Processo Civil (CPC). O artigo 50, n.º 1 da lei de arbitragem, dispõe que “a execução deverá ser processada pelo rito do processo sumaríssimo de execução, independentemente do valor da causa”. Isso sugere um trâmite mais célere e simplificado, compatível com a natureza ágil da arbitragem. A petição de execução deve ser instruída com os documentos essenciais listados no artigo 50, n.º 2¹⁰².

3.3.4. oposição do executado

A Lei de arbitragem, no artigo 51, garante ao devedor da sentença arbitral um direito de oposição à execução, porém em moldes bem restritos. O prazo para apresentar embargos ou oposição é de 8 dias a contar da notificação da execução, prazo este bastante exíguo (mais curto que os prazos ordinários do CPC) indicando a intenção de rapidez. Mais importante, a lei delimita taxativamente os fundamentos que podem ser alegados pelo executado nessa oposição.

Caso a oposição se fundamente na pendência de uma ação de anulação em curso, o juiz deverá suspender a execução até que o recurso de anulação seja resolvido, evitando contradição de procedimentos¹⁰³. Em qualquer das hipóteses, não se admite o conhecimento do mérito da causa arbitral ou alegação de questões estranhas àqueles estritos fundamentos.

A lei chega a vedar expressamente ao juiz conhecer de oposição por outros motivos, considerando nulo qualquer despacho judicial que admita oposição fora das hipóteses autorizadas¹⁰⁴. Ademais, se porventura o prazo para intentar a ação de anulação tiver expirado sem que a parte o fizesse, a lei esclarece que ainda assim o devedor poderá invocar, na oposição à execução, os mesmos fundamentos que teria arguido na ação de

¹⁰¹ Cfr. n.º 1 do artigo 49 da lei 11/99 de 8 de julho.

¹⁰² Cfr. Artigo 50 da lei 11/99 de 8 de julho.

¹⁰³ Cfr. numero 1 do artigo 51 da lei 11/99 de 8 de julho.

¹⁰⁴ Cfr. numero 2 do artigo 51 da lei 11/99 de 8 de julho.

anulação. Essa previsão do artigo 51, n.º 3, é significativa. O que significa que mesmo extrapolando o prazo de 30 dias para anular a sentença, o devedor não fica totalmente desprotegido ao ser executado, podendo suscitar, em sua defesa, vícios graves da sentença arbitral, embora já não mais com o efeito positivo de anular a sentença, mas ao menos com o efeito negativo de obstar sua execução. Por fim, a decisão que vier a ser proferida pelo tribunal judicial acerca da oposição é irrecorrível.

3.4. Limites Funcionais da Cooperação entre Judiciário e Arbitragem

Delimitar os limites da intervenção judicial na arbitragem é essencial para manter a atractividade desse meio de resolução de disputas. Um regime que relegue integralmente à esfera privada a todo e qualquer incidente pode, conforme alertado, deixar uma das partes mercê da outra ou mesmo de árbitros potencialmente tendenciosos. Por outro lado, um regime demasiado intervencionista por parte dos juízes pode sufocar a arbitragem e esvaziar as vantagens buscadas pelas partes.¹⁰⁵ A chave está em encontrar um ponto de equilíbrio, cuidadosamente ponderando pelo legislador e pelos aplicadores do direito.

Conforme já visto, ainda que a arbitragem opere fora da estrutura judicial, sua eficácia depende, em certos momentos, da colaboração com o Judiciário. Essa cooperação se manifesta de forma pontual e subsidiária. No contexto legal moçambicano, a intervenção judicial foi contida ao mínimo necessário, seguindo de perto os padrões internacionais.

A título de exemplo, no concernente a definição do objecto do litígio, que são os termos de referência da arbitragem, o legislador buscou evitar a intervenção do judicial determinando nos termos do artigo 17 n.º 4 que, somente se as partes não tiverem designado nenhuma instituição é que se recorre ao tribunal judicial para fixar os termos do litígio, nos termos do artigo 18 n.º 7¹⁰⁶. Ainda assim, essa solução subsidiária não é ideal, pois chama colação o judiciário. A doutrina sugere a atribuição aos próprios árbitros o poder de delimitar o objecto do litígio com base nas alegações e pretensões apresentadas pelas partes no processo arbitral.

A doutrina defende que esse modelo é o mais adequado para assegurar tanto a autonomia arbitral quanto a proteção dos direitos fundamentais das partes. O Judiciário só deve intervir quando imprescindível para corrigir vícios formais graves ou garantir a

¹⁰⁵ VICENTE, Dário Moura, *Op., Cit.*

¹⁰⁶ Cfr. n.º 7 do artigo 18 da lei 11/99 de 8 de julho.

execução da sentença. Conforme dispõe Dario Vicente, o Judiciário actua de um lado como facilitador da arbitragem, e de outro, como corrector dos seus rumos, respeitando sempre a divisão de competências entre árbitros e juízes estatais¹⁰⁷.

¹⁰⁷ VICENTE, Dário Moura, *Op., Cit.*

CAPÍTULO IV

4. INTERVENÇÃO JUDICIAL NA ARBITRAGEM EM PERSPECTIVA COMPARADA

A análise dos ordenamentos selecionados revela uma tendência comum de prestigiar a arbitragem, circunscrevendo a intervenção judicial a moldes cada vez mais uniformes, ainda que com particularidades locais.

A Lei de arbitragem, inspirada na Lei-Modelo da CNUDCI e em experiências lusófonas, estabeleceu-se um regime moderno e detalhado de arbitragem. O país alinhou-se aos princípios internacionais, a arbitrabilidade restrita a direitos disponíveis, a autonomia da convenção arbitral, princípio da competência-competência, a mínima intervenção judicial e o controle por meio de anulação em hipóteses limitadas. Esse regime mostra-se *convergente* em grande medida com os de outros países de língua portuguesa.

Actualmente, Moçambique busca actualizar sua lei arbitral e várias propostas de revisão legislativa estão em debate visando incorporar evoluções e assim permanecer atractivo para arbitragens domésticas e internacionais.

De todo modo, a prática indica que os tribunais moçambicanos têm seguido a letra da lei ao respeitar a autonomia da arbitragem e somente interferir nas hipóteses estritamente previstas. A presença de altos dignitários do judiciário nas conferências de arbitragem recentes e seu engajamento sugere uma crescente sintonia entre poder judicial e arbitral no país¹⁰⁸.

4.1. Portugal

Pioneiro na institucionalização da arbitragem voluntária dentre os países lusófonos, Portugal editou a Lei n.º 31/86 que vigorou por 25 anos e, após amplo debate, substituiu-a pela Lei n.º 63/2011, lei de Arbitragem Voluntária – LAV. A lei de 1986 já consagrava princípios modernos para época, como a capacidade de as partes escolherem árbitros para litígios sobre direitos disponíveis e a força executiva da sentença arbitral. Contudo, ainda trazia traços do antigo CPC, prevendo, por exemplo, a possibilidade de intervenção judicial para fixação dos termos do litígio, facto posteriormente eliminado.

¹⁰⁸ Vide 1ª Conferencia Internacional de Arbitragem de 30 de maio de 2023, CAC.

A nova LAV de 2011 incorporou integralmente a Lei-Modelo da UNCITRAL e as melhores práticas internacionais, consolidando Portugal como um fórum *arbitration-friendly*¹⁰⁹. Entre as inovações, destaca-se a regra explícita de não intervenção dos tribunais fora das hipóteses legais (art. 4º e 5º da LAV 2011, correspondentes ao art. 5º da Lei-Modelo)¹¹⁰.

A lei portuguesa enumera de forma quase exaustiva as situações em que o juiz pode intervir (nomeação ou substituição de árbitros, decisões sobre competência em sede de anulação, auxílio na colecta de provas, medidas cautelares, dentre outras), reafirmando que fora dessas situações a jurisdição arbitral é autônoma e soberana no caso concreto. Institutos como competência-competência (art. 18º) e separabilidade (art. 18º, nº5) foram reafirmados.

4.2. França

O direito francês é frequentemente citado como um dos mais pró-arbitragem do mundo, tendo influenciado diversos ordenamentos (inclusive o português na parte de competência-competência).¹¹¹ Desde o *Décret* nº 81-500/1981 e, mais recentemente, o *Décret* nº 2011-48/2011, a França dispõe de um Título específico no Código de Processo Civil (art. 1442–1527) para arbitragem, contendo regimes distintos para arbitragem doméstica e internacional¹¹². Hoje o art. 1448 do CPC consagra tanto o efeito positivo (prioridade do árbitro em decidir sobre sua jurisdição) quanto o efeito negativo (obrigação do juiz estatal se abster de conhecer do litígio arbitrável enquanto o árbitro não estiver constituído e salvo cláusula manifestamente nula)¹¹³.

4.3. Inglaterra

Berço da *Common Law*, a Inglaterra possui longa tradição arbitral, consolidada actualmente no *Arbitration Act* 1996. Logo em sua secção 1, a lei estabelece os princípios gerais orientadores, entre eles o de que em questões regidas por esta Lei, a corte não deve intervir, excepto em casos previsto pela mesma¹¹⁴. Esse postulado sintetiza a filosofia do

¹⁰⁹ Cfr. Lei de Arbitragem Voluntária – LAV de 2011 de Portugal.

¹¹⁰ CAMELO, Antonio Sampaio, *A competência da competência e a autonomia do tribunal arbitral na Lei de Arbitragem Portuguesa*, in Revista do C.E.A., 19, 2014.

¹¹¹ [https://www.lettreseaux.com/P-1104-451-A1-arbitrage-la-notion-de-clause-compromissoire-manifestementinapplicable.html#:~:text=En%20matière%20d'arbitrage%20%2C%20le,cable%C2%A0%20%28c'est%20l'effet%20négatif%20de](https://www.lettreseaux.com/P-1104-451-A1-arbitrage-la-notion-de-clause-compromissoire-manifestementinapplicable.html#:~:text=En%20matière%20d'arbitrage%20%2C%20le,cable%C2%A0%20%28c'est%20l'effet%20négatif%20de, dia 21 de abril de 2025 as 01:09.), dia 21 de abril de 2025 as 01:09.

¹¹² Cfr. *Décret* nº 2011-48/2011 de 13 de janeiro.

¹¹³ SIMON, François-Luc, *Arbitrage: la notion de clause compromissoire manifestement inapplicable*, La Lettre des Réseaux (2015).

¹¹⁴ Arbitration Act 1996.

hands off adoptada pelo legislador britânico, isto é, a interferência judicial é rigidamente limitada às situações contempladas no próprio *Act*, “*in matters governed by this Part, no judicial authority shall intervene except where so provided in this Part*”¹¹⁵. Tais situações incluem, por exemplo, decidir sobre a nomeação de árbitro quando o mecanismo acordado falha, tirar dúvidas quanto à jurisdição do tribunal arbitral após a decisão deste¹¹⁶, apoiar na obtenção de provas ou na concessão de medidas provisórias quando os árbitros não puderem agir efectivamente.

O controle judicial da sentença na Inglaterra assemelha-se ao modelo global, pode-se impugnar a por grave irregularidade processual que tenha causado injustiça substancial, enumerando-se neste último caso fundamentos como incapacidade, exceder poderes, não resolução de todas as questões submetidas, corrupção ou fraude do árbitro¹¹⁷.

4.4. Alemanha

Em conformidade com o artigo 1032, número 1 do código processo civil alemão (ZPO)¹¹⁸, um tribunal judicial pode, em termos inequívocos apreciar a existência e validade de um acordo de arbitragem, se o demandado arguir a excepção de preterição de tribunal. O tribunal é obrigado a analisar a convenção para verificar se a mesma não é caduca, inoperante ou inviável a execução. O número 2 do mesmo artigo prevê a possibilidade de as partes numa convenção de arbitragem, antes da convenção do tribunal arbitral, intentar uma ação para determinar a admissibilidade ou inadmissibilidade da resolução do litígio por via arbitral. Por fim, como forma de evitar manobras dilatórias da parte menos interessada na arbitragem, o número 3 do mesmo artigo, permite o tribunal arbitral, nas circunstâncias mencionadas, iniciar ou continuar o processo arbitral até ser proferida sentença¹¹⁹.

4.5. Convergência dos Modelos de Supervisão Judicial da Arbitragem

Esta breve comparação evidencia que, apesar de pertencerem a tradições jurídicas distintas e possuírem evoluções históricas próprias, os ordenamentos de Portugal, França

¹¹⁵ Cfr. Artigo 5 do capítulo II do *Arbitration Act* 1996.

¹¹⁶ Cfr. Artigo 16 do capítulo IV do mesmo diploma legal.

¹¹⁷ <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/body#:~:text=Arbitration%20Act%201996%20,as%20the%20Arbitration%20Act%201996> acesso em: 02 de maio de 2025 as 02:27.

¹¹⁸ Cfr. Número 1 do artigo 1032 CPC alemão.

¹¹⁹ Associação portuguesa de arbitragem. O princípio da competência -competência na arbitragem. voluntária. *In Revista internacional de arbitragem e conciliação*, vol. II, Coimbra: Almedina 2009, p. 69.

e Inglaterra hoje convergem em linhas gerais quanto à relação entre arbitragem e Poder Judiciário.

Todos reconhecem a validade e força vinculante dos compromissos arbitrais, restringem as matérias arbitráveis aos direitos disponíveis, e delineiam um modelo de supervisão judicial mínima, essencialmente centrada em garantir a constituição regular do tribunal arbitral, suporte durante o procedimento se requisitado, e controle de legalidade da sentença final.

os países lusófonos acompanham de perto o modelo UNCITRAL, com pequenas variações, Portugal incorporou ligeiras inovações, como a arbitragem de consumo condicionada, árbitro de emergência previsto em regulamentos a serem aceitos pelas partes. Angola mantém-se fiel ao texto modelo de 2003, e Moçambique encontra-se em via de possível actualização de sua lei para acompanhar essas evoluções.

Em todos, entretanto, o denominador comum é valorizar a autonomia da arbitragem, cientes de que tal autonomia, paradoxalmente, se sustenta também pela confiança de que o Poder Judiciário estará presente como último *ratio* para fazer cumprir o pactuado e corrigir eventuais desvios grave.

CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

5. Conclusão

A relação entre arbitragem e o Poder Judiciário deve ser vista como uma parceria equilibrada, em que cada figura cumpre um papel distinto, mas complementar na administração da justiça. A análise empreendida confirmou a hipótese de que a autonomia arbitral não é incompatível com o controle jurisdicional, pelo contrário, ambos se exigem mutuamente.

A autonomia, assegurando às partes liberdade e aos árbitros independência para julgar, é o que permite que a arbitragem floresça como mecanismo eficiente, atraente e adaptado às necessidades do comércio moderno. Por sua vez, a possibilidade de controle judicial, ainda que restrita, confere legitimidade e segurança ao instituto, ao garantir que não se tornará um “porto seguro” para violações da lei ou para denegação de justiça. O equilíbrio bem-sucedido reflete-se no princípio basilar adoptado universalmente, o da mínima intervenção, máximo apoio à arbitragem.

A pesquisa comparativa mostrou que Moçambique não está isolado, pois há uma comunidade jurídica internacional empenhada em aperfeiçoar a convivência entre arbitragem e o poder Estadual, e muitas lições podem ser mutuamente compartilhadas. Portugal demonstra os benefícios de um Judiciário comprometido em fazer da arbitragem uma extensão confiável da Justiça; França ilustra soluções engenhosas para maximizar a autonomia arbitral sem renunciar aos valores fundamentais do direito; Inglaterra evidencia que mesmo num sistema diferente os objectivos são convergentes. Angola, embora não abordado acima e outros países de língua portuguesa reforçam a afinidade cultural e jurídica que facilita a transplantação de soluções normativas equilibradas.

Em conclusão, pode-se afirmar que a intervenção judicial ideal na arbitragem é aquela que se dá nos *limites estritamente necessários*, nem ausente a ponto de comprometer a autoridade do Direito, nem onipresente a ponto de esvaziar a escolha arbitral.

É preciso promover uma visão de cooperação e não de rivalidade entre árbitros e juízes. Quando cada instância actua dentro de sua competência própria, árbitros resolvendo o mérito do litígio e juízes assegurando as garantias fundamentais e a execução das decisões obtém-se um sistema de justiça mais completo, eficiente e plural. Moçambique, ao buscar esse equilíbrio, fortalece o Estado de Direito e atrai confiança de investidores e cidadãos na resolução de seus conflitos. As sugestões apontadas, baseadas na experiência

comparada, visam exactamente aprimorar essa relação simbiótica. Em última análise, a autonomia arbitral e o controle judicial não são pólos antagônicos, mas sim elementos que, devidamente harmonizados, se potencializam reciprocamente em benefício da justiça e da paz social.

6. Recomendações

No nosso caso moçambicano, verifica-se que o fundamento legal vigente já incorpora os elementos centrais desse equilíbrio, mas há espaço para aprimoramentos. Conforme discutido, ajustes pontuais como habilitar os árbitros a definir plenamente os termos do litígio sem necessidade de homologação judicial, ou outras medidas para reduzir ainda mais a dependência do Judiciário em fases intermediárias, seriam bem-vindos.

Além disso, o fortalecimento institucional, seja por treinamento especializado de magistrados em matéria arbitral, seja pela criação eventual de um órgão coordenador (por exemplo, uma *Comissão Nacional de Arbitragem* ou designação de um juiz de apoio) poderia consolidar a interação cooperativa entre as duas jurisdições. A actualização legislativa em curso deve também clarificar pontos omissos e incorporar novas práticas (como procedimentos emergenciais), sempre à luz da experiência comparada dos países irmãos e das recomendações internacionais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

1. OBRAS DE REFERÊNCIA

- BARROCAS, Manuel Pereira, Manual de Arbitragem, 2a edição, Almedina, Coimbra, 2013.
- CORTEZ, Francisco, A arbitragem voluntária em Portugal: Dos-ricos homens aos tribunais privados, in O Direito, Ano 124, n. 4, Lisboa, 1992,
- FONSECA, J. J. S. Metodologia da pesquisa científica. Fortaleza: UEC, 2002. Apostila, p.32, *apud* SOUSA, Angélica, SARAMAGO, Guilherme, a pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos.
- GOUVEIA, Mariana França, Curso de Resolução Alternativa de Litígios, 3a edição, Almedina, Coimbra, 2014.
- MIMOSO, Maria João, Arbitragem do comercio internacional: Medidas provisórias e cautelares, 1 edição, Lisboa, Sociedade Editora Ld, 2009.
- SIMON, François-Luc, Arbitrage: la notion de clause compromissoire manifestement inapplicable, La Lettre des Réseaux (2015).
- TIBURCIO, Carmen. "Arbitragem e os Meios Alternativos de Resolução de Conflitos". In Revista de Arbitragem e Mediação, 2005.
- VICENTE, Dário Moura, Da Arbitragem Comercial Internacional: direito aplicável ao mérito da causa, Editora Coimbra, Coimbra, 1990, pp. 27-28.

2. LEGISLAÇÃO

i. Legislação nacional

- Constituição da República de Moçambique. Maputo de 2004. Publicada no Boletim da República, 1ª Série, N.º 51, de 22 de Dezembro de 2004, actualizada em 2018 pela Lei n.º 1/2018, de 12 de Julho, Lei de Revisão Pontual da Constituição da República de Moçambique;
- Lei n.º 11/99, de 8 de julho - Lei sobre Arbitragem Voluntária. Boletim da República, I Série, n.º 27, de 8 de julho de 1999.
- Lei 24/2007 de 20 de agosto - Lei de organização judiciária.
- Código de Processo Civil. Maputo: Imprensa Nacional, 1966.

ii. Legislação estrangeira

- ALEMANHA. Zivilprozessordnung - ZPO. Livro 10 – Schiedsgerichtsbarkeit (Arbitragem). Berlim: Bundesministerium der Justiz, 2002.
- FRANÇA. Code de procédure civile. Livre IV - De l'arbitrage. Paris: Légifrance, 2011.
- PORTUGAL. Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro. Aprova a Lei da Arbitragem Voluntária. Diário da República, 1.ª série, n.º 239, 14 dez. 2011.
- REINO UNIDO. Arbitration Act 1996. London: The Stationery Office, 1996.

iii. Direito Internacional

- NAÇÕES UNIDAS-Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Nova Iorque, 1958. (Convenção de Nova Iorque).
- UNCITRAL-Modelo de Lei sobre Arbitragem Comercial Internacional. Versão de 1985, com alterações em 2006. Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional. Disponível em: <https://uncitral.un.org>. Acesso em: 20 mai. 2024.

3. PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

- Associação portuguesa de arbitragem. O princípio da competência -competência na arbitragem voluntária. In Revista internacional de arbitragem e conciliação, vol. III, Coimbra: Almedina 2010.
- CAMELO, António Sampaio “A competência da competência e a autonomia do tribunal arbitral na Lei de Arbitragem Portuguesa”, in Revista do CEA 19, 2014.
- PINA, Pedro. Arbitragem e jurisdição. Revista Julgar, Lisboa, n. 6, s.d. Disponível em: <http://julgar.pt>. Acesso em: 14 mai. 2025.
- REVISTA INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM E CONCILIAÇÃO. Lisboa: Associação Portuguesa de Arbitragem; Almedina, ano III, p.75. 2010.

4. OUTRAS FONTES

- MAUSSE, Ivan. O princípio da competência-competência no direito moçambicano: contributo para o desenvolvimento da arbitragem privada. Maputo, 2023. Texto não publicado.
- VICENTE, Dário Moura, *Arbitragem e outros meios de resolução extrajudicial de litígios no Direito Moçambicano*: texto que serviu de base à palestra proferida na Beira, em 6 nov. 2006, a convite da Faculdade de Direito da Universidade Eduardo Mondlane. [S.l.: s.n.], 2006.
- 1ª Conferencia Internacional de Arbitragem de 30 de maio de 2023, CAC.

5. SITES DA INTERNET

- JULGAR. Arbitragem e jurisdição – Pedro Pina. Disponível em: <http://julgar.pt/wp-content/uploads/2016/05/09-P-Pina-Arbitragem-e-jurisd%C3%A7%C3%A3o.pdf>. Acesso em: 14 maio 2024.
- <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/body#:~:text=Arbitration%20Act%201996%20,as%20the%20Arbitration%20Act%201996> acesso em: 02 de maio de 2025 as 02:27.
- <https://www.lettredesreseaux.com/P-1104-451-A1-arbitrage-la-notion-de-clausecompromissoiremanifestementinapplicable.html#:~:text=En%20matière%20d'arbitrage%20%2C%20le,cable%20%28c'est%20l'effet%20négaatif%20de>, dia 21 de abril de 2025 as 01:09.
- <https://www.lettredesreseaux.com/P-1104-451-A1-arbitrage-la-notion-de-clausecompromissoiremanifestementinapplicable.html#:~:text=En%20matière%20d'arbitrage%20%2C%20le,cable%20%28c'est%20l'effet%20négaatif%20de> dia 20 de abril de 2025 as 21:50.
- <https://www.cacm.org.mz> acessado no dia 03 de abril de 2025, às 19:02.
- <https://www.Metodologia de Pesquisa: O que é, Como Fazer e Exemplos>, acessado no dia 2 de julho, as 9:07.
- www.iccwbo.org, acessado no dia 03 de abril de 2025, às 19:15.
- <https://www. Pesquisa Qualitativa: o que é, abordagem e tipos - Significados>, acessado no dia 2 de julho, as 10:28.

- <https://pt.scribd.com/document/559012171/GILLESCISTAC - Manual de Metodologia Juridica | PDF | Science | Conhecimento>
- [DeepL Translate - O melhor tradutor do mundo](#)
- [Internet hdl.handle.net](#) acessado no dia 30 de julho.
- https://fll.um.edu.mo/wp-content/uploads/2024/09/II-25-Ivan-Mausse_p829-897.pdf
- <https://pdfcoffee.com/Metodologia Utilizada - PDFCOFFEE.COM>
- <https://www.legislation.gov.uk/ukpga/1996/23/body#:~:text=Arbitration%20Act%201996%20,a s%20the%20Arbitration%20Act%201996>